



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263241 - MT(2026/0091773-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : ADEL AYOUB MALOUF CAMACHO
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA CAMACHO
RECORRIDO : LF INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF PEC MATO GROSSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF PECUARIA BAHIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF PECUARIA PARA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF HOLDING AGRONEGOCIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CONCURSAIS. VALORES PENHORADOS ANTES DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ESSENCIALIDADE DO NUMERÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e se submete, obrigatoriamente, aos efeitos da recuperação judicial e à jurisdição do Juízo universal da recuperação judicial, independentemente da data de sua declaração ou quantificação judicial. Precedentes.
2. Valores penhorados em execuções individuais antes do ajuizamento da recuperação judicial, não convertidos em pagamento, permanecem no patrimônio da recuperanda e têm sua destinação submetida ao Juízo da recuperação judicial.
3. A conclusão do acórdão recorrido quanto à natureza concursal dos créditos e à sua inclusão no quadro geral de credores baseia-se em elementos fático-probatórios, de modo que a pretensão de revisão dessa qualificação encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263241 - MT(2026/0091773-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : ADEL AYOUB MALOUF CAMACHO
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA CAMACHO
RECORRIDO : LF INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF PEC MATO GROSSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF PECUARIA BAHIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF PECUARIA PARA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF HOLDING AGRONEGOCIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : LF HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CONCURSAIS. VALORES PENHORADOS ANTES DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ESSENCIALIDADE DO NUMERÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e se submete, obrigatoriamente, aos efeitos da recuperação judicial e à jurisdição do Juízo universal da recuperação judicial, independentemente da data de sua declaração ou quantificação judicial. Precedentes.
2. Valores penhorados em execuções individuais antes do ajuizamento da recuperação judicial, não convertidos em pagamento, permanecem no patrimônio da recuperanda e têm sua destinação submetida ao Juízo da recuperação judicial.
3. A conclusão do acórdão recorrido quanto à natureza concursal dos créditos e à sua inclusão no quadro geral de credores baseia-se em elementos fático-probatórios, de modo que a pretensão de revisão dessa qualificação encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso especial* interposto por BANCO SAFRA S/A, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. VALORES PENHORADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CONCURSAL. NÃO LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CREDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INVIABILIDADE DE PREFERÊNCIA INDIVIDUAL. PRINCÍPIOS DA PAR CONDITIO CREDITORUM E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Banco Safra S. A. contra decisão interlocutória que autorizou o levantamento de valores judicialmente bloqueados antes do pedido de recuperação judicial, fundamentando-se na natureza concursal dos créditos e na essencialidade dos recursos à continuidade das atividades do Grupo LFPEC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se valores penhorados em execução individual anterior à recuperação judicial, mas não levantados, podem ser excluídos do juízo universal sob alegação de caráter extraconcursal; e (ii) saber se a destinação dos valores deve considerar sua essencialidade à manutenção da atividade econômica da empresa em recuperação, mesmo diante de penhora pretérita.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os valores constrictos integram créditos incluídos no quadro geral de credores e, como tais, estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º, III, e 49 da L.

11.101/2005. 4. O bloqueio anterior ao ajuizamento da recuperação, sem conversão em pagamento, não gera direito subjetivo do credor ao levantamento, tampouco afasta a competência do juízo universal. 5. A liberação dos valores tem fundamento na essencialidade do numerário como capital de giro, conforme atestado pelo administrador judicial, sendo medida indispensável à viabilidade do plano de soerguimento. 6. A jurisprudência do STJ reconhece que, mesmo havendo constrição anterior, os ativos permanecem sob a jurisdição do juízo da recuperação, salvo se já incorporados ao patrimônio do exequente. 7. A alegação de que se trata de crédito extraconcursal já foi afastada em precedente anterior, sendo incabível sua rediscussão em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 8. A manutenção da constrição, além de ineficaz, afrontaria os princípios da igualdade entre credores, da preservação da empresa e da eficiência da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. A constrição judicial de valores anteriores ao pedido de recuperação, quando não convertida em pagamento, não afasta sua submissão ao juízo universal. 2. A liberação de valores classificados como concursais e reputados essenciais à continuidade empresarial é compatível com os princípios que regem o regime recuperacional, devendo prevalecer sobre interesses individuais.” (e-STJ, fls. 404-406)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 465-470).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 11, 371, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, com omissão no enfrentamento da tese principal sobre a aplicação do art. 49, § 6º, da Lei 11.101/2005 e sobre a alegada essencialidade de numerário já depositado em juízo;

(ii) art. 49, § 6º, c/c art. 48, §§ 2º a 5º, da Lei 11.101/2005, porque o crédito executado contra a Sra. Adel, garantido por aval pessoal, não decorreria exclusivamente de sua atividade rural, razão pela qual seria extraconcursal e não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, tratando o processo anterior sobre a legitimidade da parte;

(iii) art. 6º, II e III, da Lei 11.101/2005, pois a suspensão ampla das execuções e o levantamento de valores penhorados anteriormente, sem conversão em pagamento, teriam violado o regime legal da recuperação e os princípios de isonomia entre credores, privilegiando indevidamente a recuperanda;

(iv) art. 14 do Código de Processo Civil, porque a decisão recuperacional teria efeitos *ex nunc* e não poderia alcançar atos pretéritos válidos, como a penhora e a transferência de numerário para conta judicial antes do processamento da recuperação; e

(v) art. 6º, § 7º-A, e art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, dado que a competência do Juízo recuperacional para sobrestar constrições de créditos extraconcursais se limitaria a bens de capital essenciais durante o *stay period*; o dinheiro não seria bem de capital tangível utilizado no processo produtivo, o que vedaria a liberação com base em “essencialidade”.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 554-574).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

De início, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a decisão interlocutória que deferiu o levantamento, pela parte devedora submetida à recuperação judicial, de valores penhorados em execuções individuais, que perseguem a satisfação de **créditos reconhecidos como concursais e arrolados no quadro geral de credores**, embora as constrições tenham sido efetuadas anteriormente à propositura da recuperação judicial.

A fundamentação do acórdão recorrido consistiu, além do caráter essencial como capital de giro para a atividade empresarial, na **submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo recuperacional dos valores penhorados relativos à satisfação de créditos concursais quando não tenha ocorrido o pagamento previamente à recuperação**, pois permanecem integrando o patrimônio da parte recuperanda e, portanto, submetidos à

recuperação judicial, a fim de assegurar a isonomia entre os credores, a preservação da empresa e da competência do Juízo recuperacional.

Por fim, foi motivada na existência de prévia decisão judicial sobre a concursabilidade do crédito relativo à sra. Adel, sendo inviável a rediscussão do tópico.

Confira-se o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 409-410):

"Com efeito, consta dos autos que os valores bloqueados judicialmente estão relacionados a créditos que foram regularmente arrolados no quadro geral de credores, especificamente na classe quirografária, conforme atestado no parecer do Administrador Judicial (ID 206025746 dos autos de origem).

Em sendo assim, não subsiste dúvida quanto à sua natureza concursal, sujeitando-se, por conseguinte, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se que, de acordo com o art. 6º, inciso III, do mesmo diploma legal, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial é vedada qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor relacionados a créditos concursais. E mais: o §4º do art. 49 afasta qualquer privilégio ou preferência decorrente de garantia fiduciária, hipotecária, ou constrição anterior ao processamento, reafirmando o caráter agregador e igualitário do procedimento recuperacional.

Importante ressaltar que não há nos autos comprovação de que os valores penhorados tenham sido levantados pelo credor antes do ajuizamento da recuperação judicial. A mera existência de penhora ou bloqueio não configura pagamento, tampouco retira dos ativos respectivos a sua natureza jurídica de patrimônio do devedor, sujeitando-se, assim, à jurisdição do juízo universal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os atos de constrição realizados antes do pedido de recuperação judicial, mas que não tenham sido convertidos em pagamento, devem ser submetidos ao juízo da recuperação, independentemente da data da constrição.

(...)

Ademais, a decisão recorrida não apenas reconheceu a natureza concursal do crédito, mas também apontou — com base em manifestação do Administrador Judicial — que os valores constritos constituem capital de giro indispensável à manutenção das atividades do Grupo LFPEC, razão pela qual seu bloqueio comprometeria a viabilidade do plano de soerguimento e da própria continuidade empresarial.

Cabe salientar que a alegação do agravante quanto à ausência de vínculo da Sra. Adel Ayoub Malouf Camacho com a atividade rural foi objeto de deliberação anterior por esta Corte, que, no Agravo de Instrumento nº 1017289-72.2025.8.11.0000, manteve a submissão da referida devedora ao regime recuperacional, reconhecendo a legitimidade da consolidação substancial promovida pelo juízo de origem.

Logo, não é mais dado ao agravante rediscutir, por esta via, a suposta natureza extraconcursal de seu crédito.

Eventual insurgência contra a classificação do crédito ou questionamento da legitimidade de sua inclusão no plano de recuperação deve ser deduzido nos meios próprios, tais como o incidente de impugnação de crédito ou habilitação complementar, vedada a apreciação direta em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

No que se refere ao argumento da impenhorabilidade do numerário por não se tratar de bem de capital, importa esclarecer que, embora o dinheiro não se encaixe, em regra, no conceito de "bem de capital" previsto na Lei nº 11.101/2005, o fundamento da decisão agravada não repousou unicamente nesse critério, mas sim no seu caráter essencial como capital de giro, condição esta reconhecida tecnicamente pelo administrador judicial, cuja função auxilia o juízo na análise de viabilidade e racionalidade do plano.

Dessa forma, a manutenção da constrição de valores classificados como concursais e considerados essenciais à continuidade operacional da empresa representaria grave afronta aos princípios da par conditio creditorum, da preservação da empresa, da jurisdição universal do juízo da recuperação e do devido processo legal."

Assim, considerando os fatos definitivamente delineados no acórdão recorrido, é inviável conhecer das pretensões recursais relativas à revisão da **natureza concursal dos créditos objeto do recurso**, porque o provimento não prescindiria do reexame fático-probatório, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, a conclusão sobre a **submissão à recuperação judicial do valores constritos, relativos a créditos concursais, ainda que a penhora tenha sido efetuada anteriormente à propositura da recuperação**, está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do **Tema 1.051 dos Recursos Repetitivos**, firmou a tese de que, **"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"** (REsp 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020).

Nos termos dos esclarecimentos prestados pelo eminente Relator, Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**:

"Em outras palavras, os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de recuperação, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

(...)

Em resumo, ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito, sendo o adimplemento e a responsabilidade elementos subsequentes, não interferindo na sua constituição.

(...)

Diante disso, conclui-se que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador (...)

É oportuno consignar que esse entendimento é o que melhor garante o tratamento paritário entre os credores, pois se a existência do crédito dependesse de declaração judicial, algumas vítimas do mesmo evento danoso poderiam, a depender do trâmite processual, estar submetidas aos efeitos da recuperação judicial, enquanto outras não."

Além disso, conforme entendimento consolidado por ocasião do julgamento, em **27/4/2022**, do REsp 1.655.705/SP, **"o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005"**.

A propósito, a ementa do precedente:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n.º 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022.)

Segundo esse entendimento, deve ser extinta a execução em curso, assegurando-se ao credor as seguintes opções: a) a habilitação do crédito enquanto não encerrada a recuperação judicial; ou b) a apresentação de novo pedido de cumprimento ou execução após o encerramento da recuperação, hipótese na qual seu crédito sofre os efeitos do plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF), **ou seja, não poderá receber seu crédito pelo valor integral, mas nos termos estabelecidos no plano de recuperação aprovado para a classe de crédito, correndo contra ele a prescrição.**

Na espécie, como visto, o Tribunal de origem confirmou a concursalidade dos créditos, sendo obrigatória sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, é irrelevante a circunstância de ter ocorrido a penhora de valores destinados à satisfação individual daqueles créditos, pois, **enquanto não houver pagamento**, permanecem no patrimônio da parte recuperanda, sendo, por isso, da competência do Juízo recuperacional decisão sobre sua destinação.

Nesse sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que reformou a decisão e deu provimento ao recurso.*

2. *A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão na recuperação judicial que determinou a transferência, para o juízo recuperacional, dos valores penhorados em cumprimento de sentença.*

3. *A Corte de origem manteve a penhora realizada antes do pedido de recuperação no juízo da execução individual e autorizou o levantamento pelo credor.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *Há três questões em discussão: (i) saber se a suspensão das execuções e a proibição de constrição, previstas nos arts. 6, II, III, da Lei n. 11.101/2005, alcançam atos anteriores ao processamento da recuperação judicial, com controle pelo juízo universal; (ii) saber se a manutenção da penhora e o levantamento pelo credor afrontam a ordem de pagamentos do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 e a par conditio creditorum, impondo a transferência dos valores para o juízo recuperacional; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ quanto à submissão da penhora anterior ao juízo universal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *O crédito é concursal quando o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação, submetendo-se aos efeitos do plano e à força atrativa do juízo universal, que abrange os atos de constrição mesmo efetivados antes do deferimento da recuperação.*

6. *A destinação dos valores penhorados antes do pedido deve ser deliberada pelo juízo da recuperação, vedado o levantamento em execução individual, para assegurar a preservação da empresa e o tratamento paritário dos credores.*

7. *O acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ e merece reparo, com a restauração da decisão de primeiro grau que centralizou a constrição no juízo recuperacional.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Recurso especial provido.*

Tese de julgamento: "1. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e se submete aos efeitos do plano, com competência do juízo universal para controlar atos de constrição. 2. É inviável o levantamento, em execução individual, de valores penhorados antes do pedido de recuperação, devendo a destinação ser deliberada no juízo recuperacional".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, 47, 49, 83; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.016.287/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.040.628/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.642.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019."

(REsp n. 2.110.096/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO DEFERIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS.

489 E 1.022, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 835, § 2º, DO CPC. EQUIPARAÇÃO DO SEGURO GARANTIA AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA GARANTIA. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Ainda que o seguro garantia proporcione lastro equivalente ao depósito em dinheiro, não há necessidade de renovação da garantia prestada em momento anterior ao deferimento do plano recuperacional, haja vista que os valores não podem ser levantados pelos credores interessados, mas sim, colocados à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado.

3. "Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado" (AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.642.182/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL - SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos) e a aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação).

2. Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento somente deve prosseguir no juízo próprio até a formação do título. Ocorrido tal fato, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores. Precedentes.

3. O fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.263.241 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0091773-3

Número de Origem:

10026026420258110041 10339685020258110000 10947153720258110041 11445783020238260100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RECORRIDO : ADEL AYOUB MALOUF CAMACHO

RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA CAMACHO

RECORRIDO : LF INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : LF PEC MATO GROSSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : LF PECUARIA BAHIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : LF PECUARIA PARA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : LF LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : LF HOLDING AGRONEGOCIOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECORRIDO : LF HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026